



**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A ORDEM DO DISCURSO NAS PRÁTICAS  
PROCESSUAIS EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

Gabriela Andrade Fernandes<sup>1</sup>  
Maria da Conceição Fonseca-Silva<sup>2</sup>

**INTRODUÇÃO**

Neste trabalho, apresentamos resultados de análise do sistema judicial enquanto lugar de controle externo de produção discursiva. Devido a amplitude do Direito, elegemos o Direito Penal, em especial, os crimes perpetrados sob a égide da lei n. 11.340/06 ou Lei Maria da Penha como *corpus* analítico.

A pesquisa que originou este trabalho se justificou por ser o Direito e suas práticas, segundo Foucault ([1974] 2002), em *As verdades e formas jurídicas*, modos de exercício do poder e da transmissão de saber que se verifica, sobretudo, pela constituição e desconstituição de discursos e práticas sociais, ou seja, um lugar permanente de atualização e organização de enunciados.

No sentido de uma rarefação dos discursos – caráter descontínuo e não linear do discurso – indagamos sobre como determinado domínio de memória e o discurso jurídico estabelecem políticas criminais (produção discursiva), em face de seu caráter seletivo, organizado e distributivo, orientado para a manutenção ou desconstituição do *status quo*.

A semelhança do discurso, o sistema penal de controle das condutas reconhecidamente criminosas é resultado de um processo seletivo, cujo pano de fundo, reflete um domínio de memória – a existência de enunciados condicionados a uma formação discursiva associada à posição de sujeito e a determinações históricas complexas que fixam as condições de possibilidade de funcionamento de um determinado discurso e não outro em seu lugar.

1 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS) em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb/Brasil). Membro do grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis/CNPq/Uesb) e do Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (LAPADis). Endereço eletrônico: gabriela.conquista@gmail.com

2 Professora do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS) e do Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) - PQ2. Endereço eletrônico: con.fonseca@gmail.com



Nesse sentido, o sistema penal formal destina-se ao controle exercido pelo homem sobre a conduta do homem desviante que deve ser processado e punido. A ordem pública, por meio de leis penais, assegura assim, a proteção à propriedade e ao capital. De forma contrária, “a ordem privada, não é objeto do controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público” (BARATTA, 1999, p. 45-46).

Não podemos, entretanto, olvidar que as mulheres também estão suscetíveis ao controle de conduta, segundo um sistema informal (enunciado) que atribui ao patriarca ou chefe familiar uma autoridade parlamentar e judicial para exercer o controle de condutas daqueles a ele unido por laços afetivos com predomínio da desigualdade nas relações afetivas à esfera privada. Ambos os sistemas se utilizam da violência como forma de resolução de conflitos e, em último caso, como garantia de seu controle.

## **METODOLOGIA**

Elegemos como procedimento metodológico a investigação bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se deteve em fontes primárias dos campos do saber linguístico e jurídico, já a pesquisa documental recaiu sobre inquéritos policiais e processos judiciais referentes às demandas de violência doméstica.

Os dados empíricos foram coletados em dois momentos, na DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher) e nas três varas criminais de Vitória da Conquista. Dada a limitação metodológica do trabalho, bem como, a multiplicidade de análises que nos possibilitou os dados coletados em mais de dois mil inquéritos e mil processos judiciais, escolhemos analisar os procedimentos judiciais. Para os fins desta pesquisa explicativa, o método e as técnicas de tratamento dos dados se correlacionam.

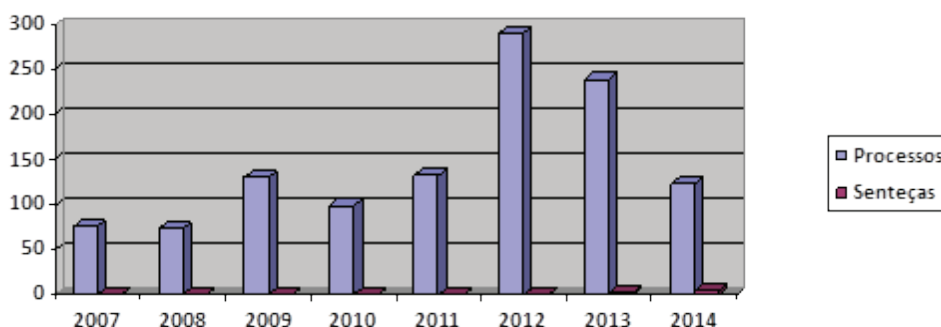
O campo epistemológico deste trabalho é multidisciplinar. Sob esse enfoque, buscamos identificar os procedimentos de controle do discurso que nos servem como técnica analítica da realidade empírica e confrontá-los com os achados da Teoria da Criminologia.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**



Na investigação empírica contabilizamos 1.165 ações penais de violência doméstica instauradas no período de 2007-2014 nas três varas criminais de Vitória da Conquista<sup>3</sup>. Correlacionando o quantitativo de ações penais com o de sentenças proferidas no mesmo período temos 7 decisões de mérito, sendo 4 absolutórias e 3 condenatórias e 61 sentenças extintivas da punibilidade pelo evento da prescrição. Nos anos de 2007 a 2012 não há registro de produção judicial, sendo prolatadas as sete únicas decisões de mérito nos anos de 2013 e 2014, conforme ilustra o gráfico abaixo:

Gráfico 1. Quantitativo de processos *versus* quantitativo de sentenças.



O Gráfico 1 aponta para um funcionamento discursivo com vistas a coibir o surgimento de novos discursos que possam promover a desordem não desejada, isto é, para um controle externo da produção discursiva exercido pelo judiciário conquistense indicando seu desinteresse no deslinde judicial de demandas pertinentes à violência doméstica, o que reflete um movimento de esquivas ao qual o Poder Judiciário não pode se abster, porquanto, o Estado é o detentor exclusivo do poder de punir.

Na concepção foucautiana, os enunciados são descontínuos e emergem por meio de acontecimentos discursivos, segundo condições de possibilidades que viabilizam sua aparição ou exclusão de um cenário histórico. O jogo da produção discursiva é suscetível a atualizações em face de uma *vontade de verdade* que define o que se pode ou não dizer.

O controle do discurso jurídico exercido pelo Judiciário indica um efeito de contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos do direito e desigualdade

3 Segundo dispõe o **artigo 33** da Lei n. 11.340/06, *in verbis*: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Parágrafo único. **Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.** (grifo nosso)



substancial dos indivíduos, selecionados, a partir de ordens estruturais socialmente aceitas, consoante discriminações havidas em razão de sexo, etnia ou classe social.

De acordo com a Teoria da Criminologia Crítica, Baratta (2011) questiona o sistema penal de controle do desvio social, a partir de uma perspectiva discriminadora de rotulação dos indivíduos (*labeling approach*), e desvela, então, um dos principais pilares sobre os quais se assenta a criminalização: a seletividade. A caracterização de uma conduta como sendo criminosa ou não criminosa é de responsabilidade da política criminal, mediante um processo seletivo que alcança todos os níveis aos quais se vincula a norma,

[...] estudo histórico e sociológico dos sistemas de justiça criminal ressaltava, sobretudo, **o caráter altamente seletivo** dos mesmos, tanto no que tange à produção das normas penais (criminalização primária) quanto no que diz respeito à aplicação das normas penais por parte dos órgãos da justiça criminal (polícia, ministério público, juízes) e da opinião pública (BARATTA, 1999, p. 41). Grifo nosso.

Nesse sentido, para Baratta (2011), o sistema penal passa a ter a função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização. Desse modo, o sistema penal não consegue garantir direitos, nem protegê-los, pois, é atravessado por meta-discursos (enunciados) que norteiam a elaboração e aplicabilidade da norma.

A logofobia identificada, qual seja, a descontinuidade do meta-discurso patriarcal que legitima o sistema penal informal de controle da mulher, impõe, por meio do procedimento da interdição – proibição de se falar de qualquer coisa em qualquer lugar –, o silenciamento da vítima e a absolvição, por vias indiretas, do réu, devido a inércia judicial em processar e julgar as demandas de violência doméstica, aguardando, tão somente, a verificação do lapso temporal necessário à incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme restou demonstrado o gráfico 1.

A inércia do judiciário conquistense quanto ao processamento e julgamento das demandas de violência doméstica indica que o sistema judicial exerce um controle sobre os discursos jurídicos, selecionando, quais discursos permanecem e quais adentram em seus domínios, conseqüentemente, define os destinatários dos bens jurídicos previsto na norma se destinam. Mas como se dão os processos de rarefação dos discursos no âmbito jurídico?

A investigação empírica apontou que o controle da produção discursiva realizado pela instituição jurídica conquistense, através da função – Juiz, constitucionalmente um



órgão estatal, se dá pela migração da posição de sujeito<sup>4</sup> de juiz para o político, mensurável pela substituição do ato de julgar (competência exclusiva do Judiciário) pelo ato de anistiar<sup>5</sup> o réu. Isso se demonstra pela inércia judicial em processar e julgar as demandas domésticas e, por consequência, favorecer a incidência da prescrição evento fático que extingue a punibilidade e impede que o Estado exerça seu poder de punir.

## CONCLUSÕES

Concluimos que elaboração de uma norma jurídica pautada em outro paradigma não assegura o ingresso de um enunciado na ordem do discurso jurídico. Sobre a produção discursiva há uma maquinaria complexa de controle que exclui, limita e apropria discursos, mediante procedimentos que visam a evitar a desordem de um dado domínio de memória, por que, isto implicaria o deslocamento do poder, uma vez que, o enunciado estabelece relações assimétricas entre quem profere e quem ouve (FOUCAULT, 1996), conforme demonstrado no tópico anterior.

Palavras-chave: Violência doméstica. Discurso. Práticas processuais.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, A. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: **Criminologia e Feminismo**. Org. Carmem Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à sociologia do Direito Penal. Instituto Carioca de Criminologia. Editora Revan. Rio de Janeiro, 6ª edição, 2011.

4 Segundo Foucault (1969a) citado por Fonseca-Silva (2007) compreende “uma função determinada e vazia que pode ser ocupada por diferentes indivíduos, sob certas condições”.

5 A anistia exclui o crime, rescinde a condenação e exclui totalmente a punibilidade, podendo ser concedida antes ou depois de prolatada a sentença final, é concedida pelo Poder Legislativo, em razão da prática de um crime político, portanto, é um ato discricionário, embora colegiado (NUCCI, 2014, p.598).



FONSECA-SILVA, M. da C. **Poder-saber-ética nos discursos do cuidado de si e da sexualidade.** Edições UESB, 2007.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Roberto Cabral de Melo Machado. Editara NAU. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso.** Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 1996.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.